



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 06/2015**

PROGRAM S.A. 18/ABR/2016 14:08 000002007

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. S. A.', located below the vertical text.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. S. A.', located at the bottom right corner of the page.



**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS  
AMAZONAS S.A**

Sr. Gilson Teixeira

Endereço: Rua Jonathas Pedrosa, nº 1937, Praça 14, Manaus, Amazonas, CEP 69020-110.

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 06/2015**

**EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 07.244.008/0002-23, sediada à Av. Ephigênio Salles, nº 711, Parque 10, CEP 69055 736, Manaus/AM, por seu representante subscritor desta, vem respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto por LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, conforme passa a expor para ao final requerer.

**1. Preliminar: ausência de identidade entre os fundamentos da intenção de recurso e aqueles constantes nas razões recursais**

Da leitura da Ata em que foi aberto o prazo recursal é possível verificar a motivação do recurso da Recorrente Logic Pro:

aos presentes se teriam interesse em interpor recursos. A licitante **LOGIC PRO** manifestou interesse, alegando quanto a condução do processo e que não foram encontradas as chaves eletrônicas nas Notas Fiscais da licitante Eyes n'Where.



Entretanto, uma análise das razões recursais posteriormente apresentadas demonstra que a Logic Pro ataca os motivos de sua inabilitação, deixando assim de trazer quaisquer argumentos relativos à intenção de recurso apresentada no certame. Tal ato repercute diretamente no conhecimento recursal, vez que resta ausente requisito de admissibilidade.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> destaca:

**A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.**

A exceção seria o caso de uma nulidade absoluta indicada no recurso dissonante, por se tratar de questão de ordem pública sujeita à análise de ofício da Administração. Mas não é o que ocorre no caso aqui tratado, onde a Recorrente busca um afastamento das normas e requisitos editalícios em seu benefício.

Não houve assim qualquer nulidade absoluta indicada no recurso, apenas mera irresignação com sua habilitação e uma busca pelo rompimento da isonomia do certame. **Portanto, o recurso da empresa Logic Pro não deve ser conhecido por esse órgão, vez que ausente requisito de admissibilidade recursal, qual seja, identidade/consonância entre os motivos da intenção e aqueles nas razões recursais.**

Caso assim não entenda, passa-se à análise do mérito recursal.

## 2. Dos fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, buscando a reforma da decisão que entendeu por inabilitá-la no presente certame. Em decisão de 21/03/2016, o Pregoeiro assim definiu:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 210



#### 4. DECISÃO DO PREGOEIRO:

4.1. Diante do exposto e com base nas análises do item 03 (três) deste Relatório, o pregoeiro decide:

a) **INABILITAR** a proposta da empresa **LOGIC PRO Serviços de Tecnologia da Informação LTDA – ME**, classificada em 2º lugar, por não atender ao item 23. 1 do termo de referência que é parte integrante do instrumento convocatório, além de não apresentar o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

Em suas razões recursais, a Logic Pro primeiramente indica que haveria falha na habilitação desta Recorrida, porém acaba por discorrer sobre sua própria inabilitação. Já no ponto III, “a”, faz uma análise econômica das propostas e parece reconhecer que a proposta desta Recorrida Eyes NWhere é mais vantajosa para a PRODAM, que será beneficiada pela decisão de acolher o menor preço ofertado por esta empresa. Não se sabe se ocorreu falta de atenção aos valores ou ironia por parte da Recorrente, mas os fatos ali descritos são claros no que tange à melhor proposta ofertada pela Eyes: além de ser empresa mais capacitada, conforme se depreende da análise dos documentos de habilitação, a proposta final desta Recorrida é menor do que a da Recorrente.

Em continuidade, a Recorrente Logic Pro discute a decisão que a inabilitou, defendendo principalmente que teria havido excesso por parte do Pregoeiro, contudo, o que se vê é **uma tentativa desesperada da Recorrente de buscar que a Administração desrespeite as normas editalícias – além de aceitar proposta maior do que a atual vencedora – para reformar a decisão de inabilitação, o que seria incorrer em ilegalidade que afronta a principal regra do procedimento licitatório: a vinculação das partes às normas e requisitos definidos no instrumento convocatório.**

Vale dizer que o edital é norma entre as partes e foi aceito pela Recorrente ao ofertar proposta na licitação. A mesma não impugnou seus termos e tacitamente indicou ter condições de atender às exigências. Não pode a Recorrente requerer que a Administração desrespeite as normas às quais se encontra vinculada, muito menos que a PRODAM desencadeie privilégio indevido que rompe com a isonomia do certame.

Pelo exposto, irreparável a decisão de inabilitação da Recorrente, o que se demonstra especificamente nos tópicos seguintes.



### **3. Da ausência de capacidade técnica para a execução do objeto**

O primeiro fundamento de inabilitação da Logic Pro foi o item 23.1 do Termo de Referência, parte integrante e essencial do instrumento convocatório:

#### **23. Qualificação técnica exigida para a empresa licitante**

**23.1. Para comprovar sua capacidade técnica, a LICITANTE deverá apresentar juntamente com os demais documentos de habilitação:**

**23.1.1. Declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado atestando o fornecimento de serviços de comunicação de dados em quantitativo superior a 20% do total de links previstos neste Termo de Referência, e com capacidade de transmissão não inferior a 2 Mbps;**

Para refutar a inabilitação, a Recorrente indica que a visita técnica demonstrou que a empresa possui estrutura necessária para a execução do objeto e, portanto, não poderia ser inabilitada. Obviamente, há aqui um grave erro de análise da Recorrente, que parece não entender a diferença entre estrutura e experiência anterior na prestação dos serviços. Se não basta a própria distinção lógica entre estrutura e experiência, serve-se dos dispositivos legais para demonstrar que são dois requisitos importantes. Além das disposições do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, que claramente diferenciam aptidão para a execução e estrutura adequada como requisitos distintos, tem-se ainda os parágrafos do mesmo artigo:

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**(...)**

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

São requisitos distintos e demonstráveis também por documentos diferentes. A presença de estrutura não comprova aptidão para a execução. Isso



também é possível visualizar por outra avaliação simples e objetiva: a Recorrente pode ter adquirido toda a estrutura no dia anterior e colocado à disposição para visita técnica pela PRODAM. Tal fato não demonstra experiência na execução do serviço, apenas que a Recorrente tinha dinheiro suficiente para os investimentos necessários: não é possível saber se a referida licitante vai ter conhecimento para utilizar tal estrutura e, principalmente, executar os serviços em características, quantidades e prazos estipulados no edital. A demonstração de aptidão é essencial, pois o edital requer certa quantidade de experiência anterior na realização dos serviços, a fim de dar segurança quanto à futura execução do objeto. Isso a recorrente foi incapaz de atender.

Tratando especificamente o requisito de habilitação que gerou a decisão atacada, ou seja, demonstração de realização de quantidade superior a 20% do objeto licitado, tal requisito está em consonância com a legislação vigente, assim como não foi questionado previamente pela Recorrente na licitante. A mesma só demonstra irresignação após sua inabilitação, o que claramente representa comportamento contraditório, que ofende a boa-fé objetiva: aceitou, foi inabilitada e agora questiona. A necessária demonstração de aptidão para quantidades similares com o objeto licitado é requisito específico e essencial descrito na Lei de Licitações:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**(...)**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Sequer pode-se dizer que houve exigência desarrazoada, pois o percentual de 20% é mínimo, dentro de padrões normais de exigência em procedimento licitatório. Além disso, tal requisito é importante por se tratar de objeto complexo. Não se está aqui vendendo canetas, onde a quantidade exigida não importa: trata-se de serviço de comunicação de dados, com fornecimento de links para atendimento de toda a estrutura do Governo do Estado do Amazonas. É imperioso que a licitante demonstre que comporta a execução simultânea de um



número razoável de links, mantendo a qualidade no acesso e a continuidade do serviço. A Recorrente foi incapaz de cumprir esse requisito mínimo e por isso foi inabilitada.

Mais absurda ainda é a afirmação de que a inabilitação por tal requisito foi decisão subjetiva, quando não poderia ser mais objetiva com base em cláusula editalícia simples e clara, com percentual previamente estipulado a todos os licitantes e sem margem de discussão. Talvez houvesse um grau de subjetividade ao não exigir percentual expressamente e no julgamento entender que não foi comprovada aptidão em quantidades suficientes, porém não é o que ocorre no presente caso. Desde o início as licitantes tiveram conhecimento dos termos e quantidades a serem demonstrados em habilitação.

O acerto da decisão fica ainda mais claro quando em vez de tentar demonstrar cabalmente que atende à quantidade requisitada no edital, a Recorrente busca argumentos laterais, de que teria apresentado atestados – algo mínimo a ser feito por qualquer licitante. A Recorrente não tem capacidade para a execução de objeto dessa magnitude e isso fica evidente em afirmação no Relatório Técnico da PRODAM:

A quantidade de pontos comprovados pela licitante por meio das declarações apresentadas é inferior a 2% do quantitativo de links previstos no edital

Não há Tribunal ou autoridade no país que reconheça algum direito de reforma da inabilitação ao considerar tamanha ausência de aptidão em quantidades com o objeto licitado.

As razões recursais também destacam que a posição defendida ali estaria de acordo com a posição do TCU e de Marçal Justen quanto ao papel do atestado, **mas esquece de outras conclusões de ambos e principalmente de aplicar a complexidade do objeto a essa análise.** Para a Recorrente aparentemente bastaria qualquer atestado, independente do que conste, pois do contrário haveria formalismo, classifica de exigência inútil e desnecessária, sem entender a gravidade de suas afirmações. Tenta a todo custo não observar as regras do edital.

A fim de afastar os argumentos absurdos da Recorrente, traz-se a posição tanto do Tribunal de Contas da União quanto do doutrinador citado,

